

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2024

Inclui e declara o Bacamarte, como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

Autor: Deputado NITINHO

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.451, de 2024, de autoria do Deputado NITINHO, pretende declarar o Bacamarte como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.



* C D 2 4 9 3 3 6 8 2 7 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, de autoria do Deputado NITINHO, tem por objetivo declarar o Bacamarte como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

O bacamarte, como bem nos explica a justificação do PL, consiste em uma manifestação cultural em que, vestidos com calça e camisa de zuarte, lenço no pescoço e chapéu de palha ou couro, os participantes se reúnem em grupos, troças ou batalhões, sob a chefia de um sargento e o controle geral de um comandante, e realizam uma apresentação performática. É uma tradição que está presente em diversos Estados nordestinos, tais como, Sergipe, Pernambuco e Paraíba.

O autor ressalta ainda que registros históricos apontam que os primeiros grupos surgiram ao final do século XVIII, compostos por pessoas negras escravizadas em engenhos de cana-de-açúcar da região. Durante o lazer, elas brincavam de sambas-de-roda, tocando instrumentos de percussão e atirando com as armas fabricadas artesanalmente.

Consideramos o propósito do PL de reconhecimento do espetáculo, sem dúvida meritório, por buscar valorizar oficialmente sua beleza e presença no país, contribuindo para enriquecer, fortalecer e divulgar a nossa diversidade cultural nacional.

Assim, estamos plenamente de acordo com o mérito do reconhecimento proposto, mas cabe-nos levar em conta a recomendação constante da Súmula nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura, que assim preconiza: *“no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como parte do patrimônio cultural brasileiro ou como patrimônio imaterial, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da*



* C D 2 4 9 3 3 6 8 2 7 3 0 0 *

Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

De acordo com a referida Súmula, é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de substitutivo que confira ao evento que se pretende enaltecer o título de *manifestação da cultura nacional*. Assim, preservando o cerne da iniciativa em análise, seguimos tal recomendação.

Manifestamos nosso VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.451, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2024-7904



* C D 2 4 9 3 3 6 8 2 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2024

Reconhece os batalhões de bacamarteiros como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos os batalhões de bacamarteiros como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2024-7904



* C D 2 2 4 9 3 3 3 6 8 2 7 3 0 0 *

